



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0030/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Rubinho Nunes e Lucas Pavanato, que visa alterar a Lei Municipal nº 14.472, de 10 de julho de 2007, para o fim de dispor sobre o hasteamento exclusivamente da Bandeira do Município em bens públicos municipais, vedada a sua apresentação ladeada por bandeiras ou símbolos de associações, movimentos sociais ou assemelhados.

A Justificativa enfatiza que a propositura visa proibir o hasteamento, apresentação e posicionamento de bandeiras e símbolos não oficiais em bens públicos municipais, especialmente em escolas, bibliotecas e equipamentos de saúde, locais de grande fluxo de pessoas e, principalmente, de crianças.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633 – grifos acrescentados).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – essa reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Quanto ao aspecto de fundo da propositura cumpre observar que o papel da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no processo legislativo é apenas o de analisar a conformidade dos projetos apresentados com o ordenamento jurídico, a fim de verificar se não apresentam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo defeso à referida Comissão adentrar na análise de aspectos de mérito dos projetos, conforme preconiza o art. 48 do Regimento Interno, já que para tanto são designadas comissões específicas.

A propositura dispõe sobre matéria de predominante interesse local e sob o aspecto estritamente legal e regimental nada obsta alteração pretendida que visa vedar a apresentação da bandeira do município em conjunto com bandeiras ou símbolos de associações, movimentos sociais e assemelhados.

Nesse aspecto cumpre ainda observar que nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica do Município, a bandeira é um dos símbolos oficiais do Município, encontrando-se a matéria referente a honrarias e símbolos municipais consolidada no texto da Lei nº 14.472, de 2007, cuja alteração ora se pretende.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,